



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600456-53.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB), ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. PROPAGANDA IRREGULAR. POSTAGEM BASEADA EM DADOS PÚBLICOS DE PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A PESQUISA INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.



REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao ora recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DANIEL MENDES VASCONCELOS em face da sentença do juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação proposta pela COLIGAÇÃO MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR e MARCOS ANDRÉ DIAS VIANA, por propaganda irregular.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral da 14ª Zona entendeu que a propaganda eleitoral foi baseada em dados de pesquisa considerada irregular e que, portanto, utilizou-se de propaganda destinada a criar estados mentais no eleitorado. Desse modo, julgou procedente a ação intentada e aplicou multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não era parte do processo que julgou a pesquisa irregular (Representação nº 0600271-15.2024.6.02.0014), de forma que não tinha conhecimento da decisão. Alega que baseou sua propaganda no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais e lá a pesquisa nº AL06606/2024 ainda não consta como irregular, razão pela qual não pode ser penalizado. Pede a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de postagem na rede social Instagram do representado, em 31/08/2024, com o seguinte teor:

*Chapa de Dani **desmente fake news** da oposição após liderar com **16 pontos** nas pesquisas de **Maragogi** – Dani 11 – bora pra frente*

Na petição inicial, os representantes alegam a utilização de dados de pesquisa considerada irregular com o intuito de criar estados mentais no eleitorado de Maragogi, apontando uma diferença de 16 pontos entre os candidatos ao cargo do executivo municipal.

Em sua sentença, o Juízo da 14ª Zona acolheu os argumentos e condenou o ora recorrente em multa no seu patamar mínimo. Destaco o seguinte trecho:

Isso porque, como se vê dos documentos adunados à inicial, o representado propala em suas redes sociais, notadamente em postagem do dia 31/08/2024, que se encontra "16 pontos" à frente do candidato oposto.

Contudo, restou provado pelo representante que a pesquisa capitaneada pelo Instituto TDL apontava "Dani de Maragogi" com 39% dos votos e "Marcos Madeira" com 30%, diferença, então de 9% (reportagem cujo link foi juntado à inicial - <https://folhadealagoas.com.br/2024/06/20/confira-numericos-da-ultima-pesquisa-eleitoral-a-prefeitura-de-maragogi/>). A postagem, assim, não faz referência a esta pesquisa.

De outro lado, a pesquisa com registro AL-02997/2024 (comprovante juntado ao id 122429256), somente seria veiculada em 02/09/2024, antecedendo a data da postagem impugnada (31/08/2024). Portanto, a referência da postagem também não tem conexão com esta pesquisa.

Por fim, tudo leva a crer que a menção feita pelo candidato na postagem rechaçada, diz respeito à pesquisa AL-06606/2024, a qual foi objeto de análise por esta Juízo, no feito de nº.0600271- 15.2024.6.02.0014, tendo sido reconhecida como não registrada (isto é, inválida, sem legitimidade).

E como se vê da notícia propalada pelo "Instituto Datatrends" em seu site teria, nesta pesquisa, o representado teria a vantagem de exatamente 16 pontos de diferença do representante (57% a 41% - <https://institutodatatrends.com/pesquisas/24/datatrends-dani-da-elbalidera->



com-57-dos-votos-validos-em-maragogi - conforme link juntado à inicial).

Ora, de fato, mostra-se desarrazoado que o representado publique notícia de que se encontra à frente do candidato representado, baseado na pesquisa citada - AL-06606/2024; divulgada em 15/08/2024 - a qual foi, em sede liminar e no mérito, tida por não registrada (portanto, inválida).

Todavia, o representado em sua defesa traz argumentos que no meu sentir merecem ser levados em consideração.

Isso porque a pesquisa retratada foi julgada irregular, ou seja, não registrada, nos autos da Representação nº 0600271-15.2024.6.02.0014, cujo recurso ainda se encontra pendente de julgamento por este Regional.

Acrescente-se, por relevante, que o ora recorrente não figurava como parte em nenhum dos polos da mencionada Representação, de maneira que não há como assegurar que tinha conhecimento acerca da decisão de 1º grau.

Desta feita, entendo que para que haja a responsabilização do representado por publicação com possibilidade de criar estados mentais ou por divulgação de fato sabidamente inverídico, tem que existir a demonstração de seu prévio conhecimento, o que não foi comprovado nos autos. Esse também o entendimento da Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

Em análise ao processo 0600271-15.2024.6.02.0014, verifica-se que houve recurso contra a sentença que declarou a pesquisa eleitoral de nº AL-06606/2024 como não registrada, ainda pendente de julgamento pelo TRE/AL. Verifica-se, outrossim, que o recorrente não integra nenhum dos polos daquele feito.

Partindo dessa premissa, na ausência de outros elementos que demonstrem o prévio conhecimento do recorrente sobre o resultado do julgamento de primeiro grau nos autos 0600271-15.2024.6.02.0014, não é possível afirmar que o conteúdo divulgado era sabidamente inverídico.

Ademais, conforme argumentado em suas razões recursais e também no parecer ministerial, não há qualquer menção nos dados públicos do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), de que a pesquisa identificada sob o nº AL06606/2024 é irregular, ilícita, que se encontra sub judice ou que não pode ser divulgada.

Nessa toada, inexistindo a devida comprovação do prévio conhecimento ou má-fé do representado acerca da decisão sobre a irregularidade da pesquisa, cujos dados foram utilizados em sua postagem e que embasaram sua penalização, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao ora recorrente.



É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

